

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Requer a solicitação de informações ao Ministério das Mulheres, a respeito do cumprimento e da fiscalização das medidas de proteção às mulheres no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações a Sra. Ministra do Ministério das Mulheres, Aparecida Gonçalves, a respeito do cumprimento e da fiscalização das medidas de proteção às mulheres no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 14.550, de 2023, publicada em 19 de abril, alterou parcialmente a Lei 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), expressamente no que concerne às medidas protetivas de urgencia, já que determina a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir de denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir de alegações escritas. Desse modo, o escopo principal da propositura legislativa foi a tentativa de modificação da abrangência da Lei Maria da Penha para atos que vão além do conceito atual de violência de gênero.

Neste ponto, consta na justificativa da proposta originária, referente ao PL nº 1.604, de 2022<sup>1</sup>, de autoria da Senadora Simone Tebet, que um dos motivos da alteração da legislação, seria assegurar que “*a categoria 'violência baseada no gênero' não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto*”. Diferentemente do entendimento do STJ de que, “*os juízes deverão analisar no caso concreto se a violência contra a mulher foi ou não uma 'violência baseada no gênero' para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha.*”

Com a alteração proposta, as regras atinentes às medidas protetivas deverão ser aplicadas a todas as situações de violência doméstica e familiar contra

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153558>



\* C D 2 3 0 3 1 5 0 5 4 2 0 0 \*

a mulher, independentemente da causa ou da motivação desses atos ou da condição do ofensor ou da ofendida.

A alteração na lei representa um aprimoramento das medidas protetivas de urgência, tornando-as mais eficazes na proteção das vítimas de violência doméstica, no entanto, diversos questionamentos surgem quanto a efetividade da legislação de proteção à mulher em vigor no Brasil, por exemplo: como a Lei Maria da Penha tem contribuído para a redução dos casos de violência doméstica no Brasil ao longo dos anos? Em que medida as medidas protetivas de urgência, conforme definidas pela Lei Maria da Penha, têm sido eficazes na proteção das vítimas de violência doméstica? Dentre outras.

Cumpre destacar a importância do acompanhamento e da avaliação das políticas públicas de proteção às mulheres para o fortalecimento do combate à violência de gênero em nosso país. É neste contexto que gostaria de solicitar as seguintes informações:

1. Detalhes sobre as políticas públicas de proteção às mulheres desenvolvidas pelo Ministério das Mulheres, incluindo programas, projetos e ações específicas.
2. Orçamento destinado às políticas de proteção às mulheres, bem como sua distribuição por programas e ações.
3. Dados estatísticos referentes à eficácia das políticas implementadas, incluindo indicadores de redução da violência de gênero, acesso à justiça e empoderamento das mulheres.
4. Mecanismos de fiscalização e monitoramento da execução das políticas e ações de proteção às mulheres.
5. Medidas adotadas para a implementação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei nº 14.550, de 2023, relacionada à proteção das mulheres.
6. Informações sobre as parcerias e cooperações estabelecidas com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e instituições internacionais na área de proteção às mulheres.

Ressalto a importância dessas informações para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo e para aprimorar as políticas públicas de proteção às mulheres em nosso país. Diante disso, é que se justifica este requerimento de informação.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
UNIÃO-RN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230315054200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* C 0 3 0 3 1 5 0 5 4 2 0 0 \*